

Na introdução, tratou-se no presente resumo, de um importante modelo de intervenção estatal nas atividades econômicas para a garantia de um ambiente de qualidade, a Lei 6.938/81 que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, que trouxe em seu artigo 9º, importantes instrumentos de gestão ambiental, visando a prevenção, redução e a mitigação de impactos ambientais, citando aqui a ferramenta do licenciamento ambiental. Desde então, todas as atividades e ou obras em âmbito nacional que possuem potencial poluidor ou degradador, façam uso de recursos naturais e interfiram no ambiente, passaram a submeter-se ao processo de licenciamento ambiental de forma a mitigar os danos peculiares a cada tipo de processo produtivo.

Este trabalho explora o teor do atual Projeto de Lei nº 3.729/04, em tramitação na Câmara dos Deputados, o qual prevê um novo marco regulatório para o licenciamento ambiental no Brasil.

Referido projeto tem sido alvo de divergências entre apoiadores e críticos, sendo que os primeiros defendem que o atual modelo de licenciamento é arcaico e burocrático e constitui verdadeiro entrave às atividades econômicas e ao progresso, enquanto os últimos tratam a questão como um grande movimento de flexibilização das normas ambientais, um desmonte dos órgãos do poder público e conseqüentemente um salvo conduto para o infratores ambientais nas práticas delituosas.

Neste estudo, buscou-se como objetivo contextualizar as implicações que tais mudanças legislativas, se efetivadas, poderão incidir nas atividades agrossilvopastoris, diante de uma excessiva desoneração de cuidados, em desencontro com as medidas de prevenção.

Quanto à fundamentação teórica, tem-se que o direito do meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado é matriz para os demais, uma vez que traduz-se em perpetuidade da fauna, flora e, principalmente, da vida humana. Não se pode falar em garantia da dignidade, saúde, vida de qualidade e dos demais direitos fundamentais, sem água e ar de qualidade, sem controle de riscos a vida humana e outros meios que garantam a salubridade (DA SILVA, S. T. 2006, p. 173).

Desta forma, o meio ambiente sadio é pressuposto de vitalidade das espécies, sendo assim, um direito primário que não pode ser preterido aos demais. Portanto, o presente direito embora não se encontre explicitamente no rol de direitos fundamentais, ganha *status* de um, uma vez que funde-se ao direito a vida (SIRVINSKAS, 2018).

Apesar da ampla proteção dada pelo legislador originário ao meio ambiente, diuturnamente grupos que enfatizam o *homo economicus* buscam a flexibilização desta proteção com argumentos de interesse no desenvolvimento econômico e nacional.

Entretanto, furtam-se de analisar os preceitos postos no artigo 170, da Constituição Federal que disciplina sobre a ordem econômica, uma vez que em seu inciso VI traz a imposição de observar o princípio da defesa do meio ambiente, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 1988)

Desta esteira, o desenvolvimento econômico deve guardar harmonia com os princípios ambientais, devendo ser feita interpretação simultânea às normas constitucionais ambientais (SIRVINSKAS, 2018). Aliás, deve ser feita ponderação dos impactos a curto e longo prazo, uma vez o direito também é concebido às futuras gerações.

Assim, a busca pelo desenvolvimento deve ser pautado no desenvolvimento sustentável, ou seja, sendo desenvolvida “as dimensões humana, física, econômica, política, cultural e social em harmonia com a proteção ambiental” (TRENNEPOHL, 2019, p.63).

Em si tratando de desenvolvimento econômico deve ainda maior cautela, uma vez que de forma expressa o legislador tratou na Constituição da defesa do meio ambiente, conforme demonstrado com o artigo *supra* colacionado.

Tem-se aqui o caráter finalista do direito ambiental de proteger o meio ambiente, impedir a degradação e o esgotamento dos recursos naturais, lutar contra a poluição e a perda da biodiversidade e buscar a constante melhora do estado do ambiente (PRIEUR, M., 2012). Assim, nasce o princípio da prevenção previsto no artigo 225, ao qual impede o recuo da proteção já alcançada.

Neste interim, alia-se também o princípio constitucional implícito da vedação ao retrocesso ambiental que impede que haja regresso dos avanços ambientais conquistados, “em nome da direitos adquiridos, do princípio constitucional de segurança jurídica, do princípio da dignidade da pessoa humana e, finalmente, em nome do princípio de efetividade máxima dos direitos fundamentais” (PRIEUR, M., 2012, p.32).

Desta forma, toda e qualquer manifestação que busque a diminuição da proteção ambiental, por mais tímida que seja, deve ser repelida em nome dos fins ambientais e pelos direitos fundamentais da presente e das futuras gerações, garantido a perenidade, sendo permitido apenas a mutabilidade das normas afim do progresso de qualidade de vida e do estado ambiental.

“(…) no âmbito interno, o princípio da proibição do retrocesso ecológico, espécie de cláusula rebus sic stantibus, significa que, a menos que as circunstâncias de facto se alterem significativamente, não é de admitir o recuo para níveis de protecção inferiores aos anteriormente consagrados. Nesta vertente, o princípio põe limites à adopção de legislação de revisão ou revogatória”. (ARAGÃO, A., 2007, p. 159)

Doutro norte, importante destacar que trata-se de um direito adquirido de um meio ambiente são e equilibrado, conquistado em uma gradativa evolução constitucional. Por consequência, encontra-se respaldo no rol de cláusulas pétreas do artigo 60, da CF havendo uma hipertrofia do poder legislativo de mutabilidade da norma ambiental.

(…) sendo a tutela do meio ambiente a protecção da própria vida, ou seja, um direito fundamental com status de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, da CF/88), não se pode admitir, sob pena de ferir direitos fundamentais do ser humano e princípios fundamentais do Estado Democrático Brasileiro (art. 1º, III, da CF/88), que determinadas conquistas (não meramente econômicas, mas atreladas à protecção da vida) sejam retrocedidas ou regredidas. (RODRIGUES, A., 2019, p. 533-534)

Desta forma, é incabível que as legislações que versem sobre protecção ambiental sejam esvaziadas, diminuídas ou substituídas por legislações mais flexíveis, sob pena de violar a Constituição Federal de 1988. Inclusive, além de repelir os retrocessos, deve-se buscar a evolução das normas ambientais, afim de propiciar uma maior protecção.

Quanto à metodologia, o estudo trata-se de uma pesquisa qualitativa, realizada por meio de livros, artigos e jurisprudência, para realizar a análise sobre o instituto do licenciamento ambiental no Brasil. Quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratória, em que as informações serão obtidas mediante consultas bibliográficas, artigos, legislação específica sobre o tema. Em relação aos procedimentos técnicos, optou-se pela pesquisa bibliográfica.

As análises e a discussão dos resultados apresentaram que quanto à necessidade de promoção de uma lei geral, aponta-se que está em tramitação no Congresso Nacional o PL nº 3729/2004, que se mostra discutido em diversas versões com emendas, subemendas

e alterações legislativas proporcionadas por cada casa do Congresso. A esperança de uma sólida regulamentação voltada à consagração dos princípios constitucionais fundadores do conceito de meio ambiente saudável e qualificado se daria em razão da promoção de uma Lei Geral que verse a respeito. Nessa tessitura, ao menos no que toca ao licenciamento, é de se esperar que eventual lei geral reguladora consagrasse a proteção e a efetivação das normas ambientais constitucionais. Assim, é totalmente crível que o instrumento do licenciamento ambiental se mostraria eficaz enquanto mecanismo concretizador do princípio do poluidor-pagador, ao integrar ao cômputo do cálculo do valor de sua produção o custo da proteção/preservação ambiental, a fim de mitigar os efeitos negativos da atividade e concretizar o princípio do desenvolvimento sustentável, quando da tentativa de atingir o equilíbrio das dimensões natural, econômica e social (DE MEDEIROS, 2020, p. 59).

Contudo, nota-se uma verdadeira flexibilização e minimização da rigidez da normativa ambiental, mormente no tocante ao Projeto de Lei supramencionado e seus desdobramentos e emendas/subemendas legislativas, motivadas ora por intenções e conchavos políticos, ora por negacionismo estrutural da necessidade de proteção do meio ambiente saudável.

É o que denota a Quarta Versão do Relator do Projeto de Lei elenca, no seu artigo 9º, que a inequívoca validação da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é entendida como licença ambiental para atividades de cultivo de espécies agrossilvipastoris, com culturas perenes, semiperenes ou temporárias, de silvicultura de florestas plantadas e pecuária extensiva. Ora, o mencionado cadastro não é apto a avaliar eventuais danos e impactos no meio ambiente provocados pela atividade regulada, sendo inadmissível ser encarado como substituto do processo de licenciamento ambiental, ainda que se tratando de determinadas atividades/empreendimentos.

Tais flexibilizações e mitigações da proteção ambiental incorporada até a formação da ordem jurídica nacional vigente atentam contra as disposições constitucionais relativas ao Estado Socioambiental Democrático de Direito, mostrando-se insubsistentes frente o direito/dever fundamental de proteção do meio ambiente.

Nas considerações finais, pode-se dizer que o trabalho analisou, retoma-se, aqui, o problema exposto no início da pesquisa — por conseguinte, que a necessidade de estabelecer uma Lei Geral acerca da matéria não desobriga o poder legiferante de observar

princípios normativos e o conjunto de normas constitucionais voltados à consagração do desenvolvimento sustentável.

Incumbe-se àqueles que legislam, sopesar o efeito dos atos legislativos que cooperam para a degradação da sociobiodiversidade, a fim de verificar a necessidade de criar/reforçar uma ordem jurídica ambiental capaz de atrair investimentos voltados à satisfação da sustentabilidade, considerando todas suas dimensões, não se limitam ao aspecto econômico.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandra. **Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.729, de 08 de junho de 2004. Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 25 nov. 2020.

DA SILVA, Solange Teles. *Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Avanços e Desafios*. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, n. 6, 2006.

DE MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Lei Geral do Licenciamento Ambiental: um olhar**. Comentários ao projeto de lei geral do licenciamento ambiental. Coordenação Alexandre Oheb Sion, Daniela Garcia Giacobbo. 1. Ed. Rio de Janeiro: Synergia, 2020. p. 59.

PRIEUR, Michel. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. **O Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, p. 11-54, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha **Direito ambiental esquematizado**/ Marcelo Abelha Rodrigues. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo **Manual de direito ambiental** / Luís Paulo Sirvinskas. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TRENNEPOHL, Terence. Manual de Direito Ambiental. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 63